

**MENSAGEM Nº 09 de 2007**  
**AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA**

**EXTINGUE O FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ - FUNDO ESMEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO**

**À COMISSÃO** **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

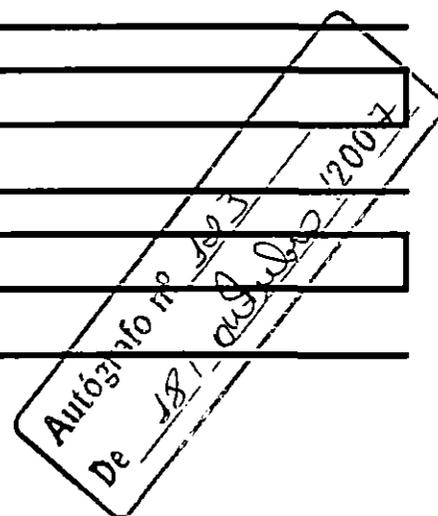
**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO**

**À COMISSÃO** **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**



## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

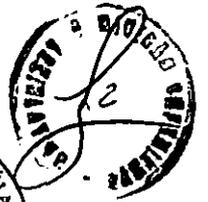
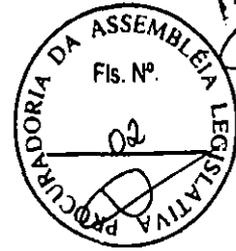
VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



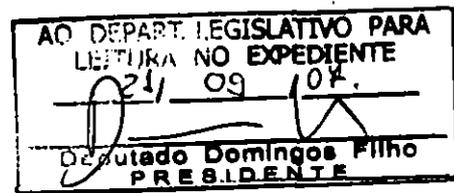
ESTADO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PRESIDÊNCIA



MENSAGEM N.º 09 /2007

Fortaleza, 17 de setembro de 2007

Senhor Presidente,



Apraz-nos encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a extinção do FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ – FUNDO ESMEC, instituído pela Lei Estadual nº 13.703, de 1º de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de dezembro de 2005.

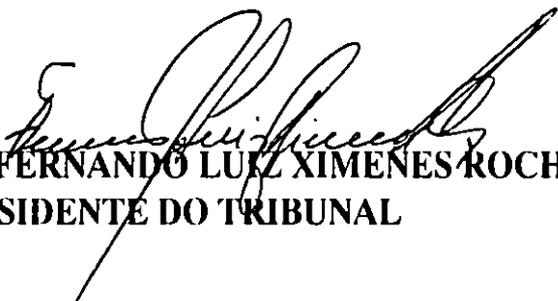
O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta equacionar uma questão que não tem respaldo, sob o ponto de vista da legalidade, na medida em que a existência desse Fundo, vinculado a uma unidade administrativa do Poder Judiciário que não detém personalidade jurídica própria – a Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - não pode ter continuidade, fazendo todo sentido a sua transferência e incorporação pelo FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, como consta da proposta de lei, porquanto este é dotado das condições legais necessárias à gestão desses recursos financeiros.

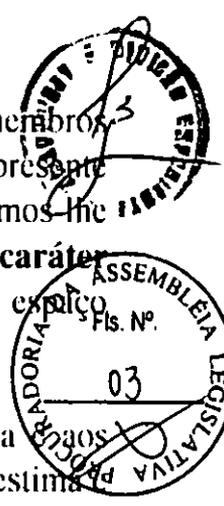
6

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA

Isto exposto, Excelência, convictos de que os ilustres membros dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável para sua aprovação e transformação em lei, rogamos-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento, **em caráter de urgência**, dada a necessidade de que sejam implementadas, no mais breve espaço de tempo, a extinção e a transferência cogitadas.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa nossos sinceros protestos de estima e elevada consideração.

  
Desembargador **FERNANDO LUZ XIMENES ROCHA**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL**



## PROJETO DE LEI

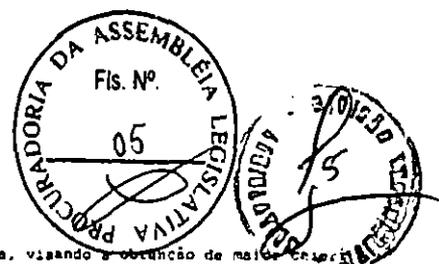


Extingue o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – FUNDO ESMEC, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica extinto o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – Fundo ESMEC, instituído pela Lei Estadual nº 13.703, de 1º de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de dezembro de 2005.

Art. 2º - Os recursos do Fundo ESMEC, se existentes, serão transferidos diretamente para o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, bem como as receitas previstas na sua lei instituidora que passarão, doravante, a constituir recursos integrantes do FERMOJU, que se encarregará da execução orçamentária e financeira a elas relacionadas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, a Lei Estadual nº 13.703, de 1º de dezembro de 2005, especialmente .



co, microfilmagem e f reprografia, visando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança dos procedimentos judiciais;

IV - Ampliação de instalações e reformas de prédios, ressurgimento de materiais permanentes específicos e eventuais com tratamentos de serviços de manutenção e reparos;

V - Implementação dos serviços de informatização da Justiça de 1º Grau.

Parágrafo Único - Não serão admitidas, por conta do FERNOMJU, despesas de custeio com pessoal, bem assim as referentes a consumo de COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

Art. 3º - Constituem-se receitas do FERNOMJU:

I - 100% (cem por cento) da arrecadação da taxa Judiciária, devida nos termos do Art. 68 e § 1º da Lei nº 9.771, de 06 de novembro de 1973, com a redação dada pelo Art. 4º desta Lei.

II - 5% (cinco por cento) das receitas de custas Judiciais dos cartórios do foro judicial; não se aplicando o disposto neste item aos de Assistência Judiciária;

III - 5% (cinco por cento) dos emolumentos de protestos, escrituras e registros públicos;

IV - Taxas por realização de cursos, seminários, conferências e outros eventos promovidos pela Escola Superior de Magistramento;

V - Taxas de inscrição em concursos públicos realizadas pelo Poder Judiciário;

VI - Saldos de exercícios financeiros anteriores;

VII - Créditos consignados no orçamento do Estado e em Leis específicas;

VIII - O produto da remuneração oriunda de aplicações financeiras;

IX - Subvenções, doações e auxílios oriundos de organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, aceitos por resolução do Tribunal Pleno e afetos aos fins do FERNOMJU;

X - Outras receitas eventuais, inclusive provenientes da alienação de bens patrimoniais afetos ao Poder Judiciário;

Parágrafo Único - Além das receitas enumeradas neste artigo, serão creditadas e recolhidas ao FERNOMJU:

a) As Finanças e Cauções exigidas nos Processos Cíveis em trâmite na Justiça Estadual;

b) As multas aplicadas pelo Juiz nos processos Cíveis;

c) 25% (vinte e cinco por cento) do valor das penas penitenciárias aplicadas nos processos criminais, pela Justiça Estadual, sendo o restante recolhido ao Fundo Penitenciário do que trata a Lei nº 10.396, de 26 de maio de 1980.

Art. 4º - O § 1º do Art. 68 da Lei nº 9.771, de 06 de novembro de 1973, alterado pela Lei nº 10.858, de 13 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68 - Omissis:

§ 1º - Embora calculada na forma prevista neste artigo, a taxa não poderá ser inferior à metade de uma Unidade Fiscal do Estado do Ceará - UFCEC, nem superior a 20 (vinte) vezes o valor vigente da UFCEC na data do pagamento das custas, devendo ser recolhida logo após a distribuição do feito.

Art. 5º - O Fundo Especial de Resparlamento e Modernização do Poder Judiciário - FERNOMJU será administrado por uma Comissão nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Compete à Comissão de Administração:

I - Fixar as diretrizes operacionais do FERNOMJU;

II - Balizar normas e instruções complementares, dispondo sobre a aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III - Propor o Plano de Aplicação do FERNOMJU;

IV - Decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros do Fundo;

V - Examinar e aprovar as contas do Fundo, ouvido o Órgão

\*\*\*

LEI Nº 11.891, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1981

Institui o FUNDO DE REAPARLAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERNOMJU e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO ESPECIAL DE REAPARLAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERNOMJU.

Art. 2º - O FERNOMJU tem por finalidade suprir o Poder Judiciário de recursos para fazer face a despesas com:

I - A elaboração e execução de planos, programas e projetos para o desenvolvimento e descentralização dos serviços judiciários previstos no § 3º do Art. 4º da Constituição Estadual;

II - O suprimento de materiais de expediente aos Órgãos do Registro Civil para fornecimento gratuito dos serviços a que se refere o § 3º do Art. 3º da Constituição Estadual;

III - A implantação de moderna tecnologia de controle da tramitação dos feitos judiciais, notadamente com uso de Informati-

ção de controle interno do Poder Judiciário;

VI - Designar coordenador, delegando-lhe competência para a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VII - Promover, por todos os meios, o desenvolvimento do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERROJU, gerenciando para que sejam atingidas suas finalidades;

VIII - Apresentar, anualmente, relatório de suas atividades ao Presidente do tribunal de Justiça que o submeterá à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno;

IX - Exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão superior e gestão do FERROJU.

§ 2º - Os recursos do FERROJU serão recolhidos diretamente ao Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, em conta especial.

§ 3º - A movimentação da conta referida neste artigo, far-se-á por ordem de pagamento ou cheque nominativo, cruzado, de emissão conjunta do coordenador de Administração do FERROJU e do responsável pela contabilidade do Fundo.

Art. 6º - Os bens adquiridos com recursos do FERROJU não serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 7º - Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FERROJU, o disposto na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1974, no Código de Contabilidade do Estado e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 8º - O Fundo Especial instituído por esta lei sujeita-se à fiscalização e controle do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do sistema de auditoria e controle interno que o Poder Judiciário estabelecer.

Art. 9º - O Chefe do Poder Judiciário, através do provimento específico, baixará as instruções normativas referentes à organização, estrutura e funcionamento do FERROJU, inclusive quanto aos documentos de arrecadação de suas receitas.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1981.

CIRO FERREIRA GOMES  
Fernando Luiz Miranda Rocha

\*\*\*





Editoração SEAD

# CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de abril de 2004

SÉRIE 2 ANO VII Nº 077

Caderno 112

Preço: R\$ 2,50

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº13.452, de 22 de abril de 2004.

**ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº11.891, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. O art.2º da Lei nº11.891, de 20 de dezembro de 1991, fica acrescido dos seguintes incisos:

"Art.2º....

VI - produção, veiculação e divulgação de matérias oficiais de interesse do Poder Judiciário;

VII - aquisição de livros e/ou publicações técnicas necessárias à execução dos serviços jurisdicionais;

VIII - demais itens de despesa classificados como outras despesas correntes relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fim do Poder Judiciário.

Art.2º. O parágrafo único do art.2º e o art.9º da Lei nº11.891, de 20 de dezembro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art.2º.

Parágrafo único. Não serão admitidas, por conta do FERMOJU,

despesas de custeio com pessoal.

Art.9º. O Presidente do Tribunal de Justiça adotará as providências necessárias à estruturação e organização das atividades de arrecadação, fiscalização e controle das receitas do fundo, criando unidade específica para esse fim, dotando-a com pessoal, recursos materiais e tecnológicos adequados, baixando as instruções normativas necessárias à operacionalização desta Lei e definição das quotas dos valores correspondente à cobertura das despesas a que se refere este instrumento legal".

Art.3º. Vetado.

Art.4º. Vetado.

Art.5º. O art.8º da Lei nº11.891, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido de parágrafo único nos seguintes termos:

"Art.8º. ...

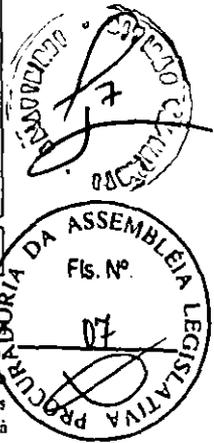
Parágrafo único. O Tribunal de Justiça publicará, trimestralmente no Diário da Justiça e enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 30 do mês subsequente, demonstrativo dos recursos arrecadados pelo FERMOJU e da sua aplicação".

Art.6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de abril de 2004

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

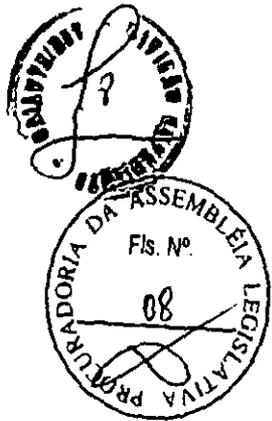


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA III SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

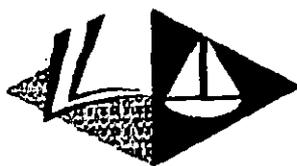
Publica-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21, 09, 2007  
 Presidente / Secretário



PUBLICADO  
 Em 21 de 9 de 7  
Guanaá

De acordo com art. 183  
 Do R Interm encaminha-se a  
 comissão Jurídica, São João  
 Pub. e Documento  
 Em 1 / 1  
 Presidente

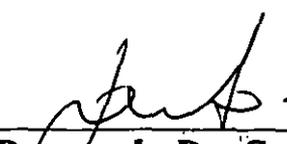


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º. 09/2007

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 25/09/2007**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº L0498/07

Mensagem 09/2007-TJ

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem nº 09/2007 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Extingue o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, e dá outras providências.*”

O Presidente da Corte de Justiça Estadual encaminhando a proposta assevera que:

*“ O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta equacionar uma questão que não tem respaldo, sob o ponto de vista da legalidade, na medida em que a existência desse Fundo, vinculado a uma unidade administrativa do Poder Judiciário que não detém personalidade jurídica própria – a Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – não pode ter continuidade, fazendo todo sentido a sua transferência e incorporação pelo FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, como consta da proposta de lei, porquanto este é dotado das condições legais necessárias à gestão desses recursos financeiros.”*

~

O projeto em comento, envolvendo a estrutura organizacional do Poder Judiciário, guarda fundamento nos arts. 102, III, e 108, I, alínea c, da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art. 96, II, b da Carta Federal, relacionado a sua autonomia financeira.

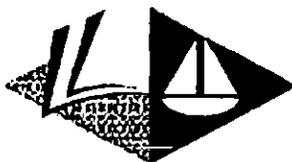
Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 03 de outubro de 2007.



**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 094.T /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Adahil Barreto

Comissão de Justiça, em 17 de Outubro de 2007

**PARECER**

Favorável.

17/10/07

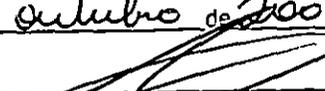
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL, APROVADO.

Comissão de Justiça, em 17 de Outubro de 2007

Presidente  
**PRÉSIDENTE DA CCJR**

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 18 de outubro de 2007  
  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 18 de outubro de 2007  
  
SECRETÁRIO



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
(conjunta com COFT)



**PARECER**

**MATÉRIA:** Mensagem 09/07 Tribunal Justiça do Estado.

**AUTORIA:**

**RELATOR(A):** Nelson Martins

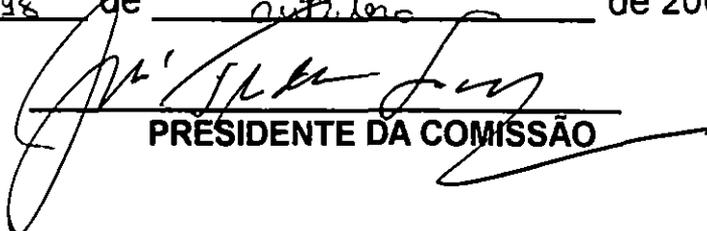
**PARECER:** Favorável.

Fortaleza, 18 de outubro de 2007

  
**RELATOR(A)**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Favorável Aprovado

Fortaleza, 18 de outubro de 2007

  
**PRÉSIDENTE DA COMISSÃO**



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 09/07 TJ

**Extingue o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – Fundo ESMEC, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica extinto o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – Fundo ESMEC, instituído pela Lei Estadual nº. 13.703, de 1º. de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de dezembro de 2005.

**Art. 2º** Os recursos do Fundo ESMEC, se existentes, serão transferidos diretamente para o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, bem como as receitas previstas na sua Lei instituidora que passarão, doravante, a constituir recursos integrantes do FERMOJU, que se encarregará da execução orçamentária e financeira a elas relacionadas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, a Lei Estadual nº. 13.703, de 1º. de dezembro de 2005, especialmente.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 18 de outubro de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 09 / 11 / 2007

Francisco José Pinheiro  
em Exercício  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.003, de 09.11.07



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E TRÊS

**Extingue o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – Fundo ESMEC, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica extinto o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – Fundo ESMEC, instituído pela Lei Estadual nº. 13.703, de 1º. de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de dezembro de 2005.

**Art. 2º** Os recursos do Fundo ESMEC, se existentes, serão transferidos diretamente para o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, bem como as receitas previstas na sua Lei instituidora que passarão, doravante, a constituir recursos integrantes do FERMOJU, que se encarregará da execução orçamentária e financeira a elas relacionadas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, a Lei Estadual nº. 13.703, de 1º. de dezembro de 2005, especialmente.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de outubro de 2007.**

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO